



MANIFESTAÇÃO FORMAL, IMPUGNAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DO CONSELHO FISCAL E REQUERIMENTO DE APURAÇÃO

Prezado Sr. Júlio César Dutra de Oliveira,
Presidente do DAPIBGE,
Prezados membros do Conselho Diretor,
Prezados membros do Conselho Fiscal,

A **ANDCARE** Tecnologia em Saúde e Bem-Estar recebeu e examinou cuidadosamente a ata e o Relatório do Conselho Fiscal referentes à prestação de contas do segundo trimestre de 2026.

Desde logo, registramos que a **ANDCARE** reconhece e respeita a competência fiscalizatória do Conselho Fiscal. Toda instituição deve controlar suas despesas, acompanhar seus contratos, verificar seus cadastros e solicitar aos seus prestadores os esclarecimentos que considerar necessários.

Fiscalizar é legítimo. Converter uma dúvida em acusação, uma hipótese em conclusão e uma apuração ainda não realizada em afirmação de “gastos indevidos” não é.

O relatório afirma que determinados achados **“sugerem”** que o cadastro poderia ter sido **“inflado artificialmente”**, recomenda a abertura de sindicância para apurar **suposto cadastramento indevido**, identificar possíveis responsáveis, dimensionar valores que teriam sido pagos indevidamente e suspender os pagamentos à **ANDCARE**.

Ao final, contudo, o mesmo documento já trata os alegados gastos indevidos como se estivessem identificados e comprovados. Essa não é uma observação contábil neutra. **Embora a palavra “fraude” não tenha sido expressamente utilizada, afirmar que uma empresa teria inflado artificialmente um cadastro, gerado cobranças que não corresponderiam à realidade e recebido recursos indevidos significa, materialmente, lançar sobre essa empresa a suspeita de manipulação intencional para obtenção de vantagem econômica.**

Trata-se de uma imputação extremamente grave.

Mais grave ainda porque foi formulada sem que a **ANDCARE** tivesse sido previamente ouvida, sem que lhe fossem apresentados os nomes dos supostos associados cadastrados irregularmente, sem que o fluxo técnico da operação fosse analisado e sem que os responsáveis pela geração e transmissão da base dentro do próprio **DAPIBGE** fossem confrontados.

Além disso, a própria ata determina que o documento seja disponibilizado aos associados, ampliando de forma significativa o potencial dano à imagem e à reputação da **ANDCARE**.

Diante disso, esta manifestação não constitui uma mera resposta comercial. Trata-se de uma **impugnação formal às conclusões apresentadas e de um requerimento para que a acusação seja efetivamente apurada e comprovada ou formalmente retificada.**

1. A origem das 568 inclusões realizadas em 25 de julho de 2025

O relatório apresenta como um dos principais elementos de suspeita o fato de 568 registros terem sido incluídos em uma mesma data. Esse fato possui uma explicação objetiva, conhecida pela estrutura do **DAPIBGE** e absolutamente compatível com o início da operação.

Antes da celebração e do início da execução do contrato, o próprio **DAPIBGE** realizou uma consulta junto aos seus associados para identificar aqueles interessados na disponibilização do serviço de telemedicina. Como resultado desse procedimento, o **DAPIBGE** consolidou uma relação com 568 associados e encaminhou essa base à **ANDCARE**, em arquivo Excel, para que fosse realizada a carga inicial no sistema.

Portanto, as 568 inclusões registradas em 25 de julho de 2025:

- não decorreram da criação de nomes pela **ANDCARE**;
- não foram selecionadas unilateralmente pela **ANDCARE**;
- não foram retiradas pela **ANDCARE** da base geral de associados;
- não representam 568 adesões espontâneas realizadas individualmente naquele exato dia;
- representam a implantação, em lote, da base inicial que foi identificada, organizada e transmitida pelo próprio **DAPIBGE**.

O registro simultâneo ocorreu porque se tratava de uma carga inicial de implantação do contrato. Há ainda um elemento financeiro que torna a insinuação de inflação artificial ainda mais insustentável.

O contrato estabeleceu um mínimo garantido de 600 vidas, ao valor de R\$ 9,90 por vida, totalizando R\$ 5.940,00 mensais. A base inicial enviada pelo **DAPIBGE** continha 568 nomes, ou seja, quantidade inferior ao mínimo contratual de 600 vidas.

Isso significa que a inclusão das 568 pessoas em 25 de julho de 2025 **não aumentou a fatura do DAPIBGE em um único centavo**. O valor mínimo de R\$ 5.940,00 já era devido por força do contrato, independentemente de a carga inicial conter 568 ou 600 registros.

Consequentemente, o principal fato utilizado pelo relatório para sustentar a hipótese de inflação artificial da base não gerou qualquer vantagem financeira adicional à **ANDCARE**.

Antes de se insinuar uma manipulação com finalidade econômica, esse dado elementar deveria ter sido verificado.

2. A ANDCARE não possui acesso autônomo à base de associados do DAPIBGE

A **ANDCARE** não possui e jamais possuiu acesso livre, direto ou autônomo à base geral de aproximadamente 7 mil associados do **DAPIBGE**.

A **ANDCARE** não consegue consultar essa base por iniciativa própria, escolher associados, extrair nomes, obter CPFs ou selecionar pessoas para inclusão no sistema.

Os dados somente chegam à **ANDCARE** quando são transmitidos pelo **DAPIBGE** ou quando o próprio associado realiza o fluxo de adesão disponibilizado dentro do ambiente institucional do **DAPIBGE**.

A carga inicial de 568 pessoas chegou por meio de arquivo fornecido pelo **DAPIBGE**. Após a implantação, as novas adesões passaram a ser originadas a partir do link disponibilizado no site do **DAPIBGE**. Quando o associado realiza o procedimento de adesão, os dados são enviados à **ANDCARE**. A empresa os recebe passivamente para permitir a execução do serviço.

Em nenhum desses fluxos existe uma etapa na qual a **ANDCARE** possa acessar a base geral do **DAPIBGE** e escolher quem será incluído.

A própria estrutura contratual confirma isso.

O contrato estabelece que cabe ao **DAPIBGE** repassar o arquivo com os dados dos usuários para upload no sistema. Também define expressamente o **DAPIBGE** como controlador dos dados pessoais e a **ANDCARE** como operadora, obrigada a tratar os dados conforme as instruções do contratante e exclusivamente para a execução da parceria.

O contrato ainda atribui ao **DAPIBGE** a responsabilidade pelo cadastro de seus usuários e pela veracidade, precisão, atualidade, integridade, necessidade e adequação dos dados transmitidos.

Assim, o relatório parece inverter completamente o fluxo de dados da operação: lança suspeita sobre a empresa que recebe e processa as informações sem antes verificar a origem que as gerou, selecionou e transmitiu.

É material e tecnicamente impossível que a **ANDCARE** invente o nome, o CPF, o telefone e os demais dados de uma pessoa pertencente a uma base à qual não possui acesso. Por isso, não cabe à **ANDCARE** provar que não criou registros a partir de uma base que nunca teve.

Cabe, a quem afirmou a possibilidade de inflação artificial indicar, **nome a nome e registro a registro**:

- qual inclusão seria indevida;
- quem teria realizado essa inclusão;
- de qual sistema o registro se originou;
- qual evidência demonstra ausência de autorização;
- qual conduta concreta teria sido praticada pela **ANDCARE**;
- e qual vantagem financeira supostamente teria sido obtida.

Acusações dessa natureza não podem permanecer no terreno confortável da insinuação.

3. Adesão, utilização e cancelamento são situações diferentes

O relatório parece tratar três situações distintas como se fossem uma única coisa:

1. associados que supostamente não teriam se habilitado;
2. associados que aderiram, mas não souberam cancelar;
3. associados que ainda não utilizaram a telemedicina.

Essas situações não são equivalentes.

Não utilizar uma consulta não significa não ter aderido ao benefício.

Não se recordar do processo de adesão não comprova que ele não ocorreu.

Não conhecer o caminho para o cancelamento não transforma uma adesão em cadastramento fraudulento.

Caso algum associado tenha solicitado o cancelamento e não tenha encontrado um fluxo suficientemente claro, o procedimento deve ser aperfeiçoado e o caso individual deve ser resolvido.

Isso não autoriza presumir que todo o cadastro seja artificial ou que todas as cobranças sejam indevidas. Também é indispensável conhecer exatamente como a suposta verificação foi conduzida.

Há uma diferença evidente entre perguntar:

“Você já utilizou a telemedicina?”

“Você sabe que possui o benefício?”

“Você se lembra de ter respondido a uma consulta do **DAPIBGE**?”

e perguntar:

“Você autorizou o **DAPIBGE** a incluí-lo na base encaminhada à **ANDCARE**?”

Sem conhecer as perguntas, a metodologia, a quantidade de pessoas abordadas, as datas e os registros das respostas, não existe base técnica suficiente para uma conclusão dessa gravidade.

4. O associado adere para ter o serviço disponível quando precisar

Essa é uma questão muito importante. O contrato não foi estruturado para que o associado somente seja ativado no momento em que já estiver precisando de uma consulta.

A própria contratação estabelece prazo de carência para novas ativações. Isso significa que um associado que somente tentasse aderir diante de uma necessidade imediata poderia não estar apto a utilizar o atendimento naquele momento.

Em saúde, especialmente quando se atende uma população formada majoritariamente por aposentados e pensionistas, a segurança está justamente em possuir o serviço previamente ativo.

O associado adere para saber que, se surgir uma dor, um sintoma, uma dúvida médica ou uma necessidade durante a madrugada, no final de semana ou em um feriado, haverá um médico disponível por videochamada.

Trata-se de atendimento médico efetivo, com **médico na tela, 24 horas por dia**, e não apenas de uma orientação genérica. Uma vez realizada a adesão válida, o direito do associado de permanecer ativo não pode ser condicionado à utilização mensal.

O **DAPIBGE** pode e deve auditar a existência do consentimento. O que não pode é substituir a vontade do associado ou transformar retroativamente a ausência de utilização em ausência de adesão.

A disponibilidade é parte essencial da entrega.

5. O contrato não restringe o benefício a associados sem plano de saúde

O relatório afirma que o link teria sido colocado no site sem o estabelecimento de um critério norteador, sugerindo que o benefício deveria atender apenas associados que não conseguem arcar com os custos de um plano de saúde. Esse requisito não consta do contrato.

O programa foi contratado para os associados do **DAPIBGE**, sem qualquer condição relacionada à renda, à comprovação de vulnerabilidade econômica ou à inexistência de plano de saúde privado.

Um associado pode possuir plano de saúde e, ainda assim, desejar:

- falar imediatamente com um médico durante a madrugada;
- evitar um deslocamento desnecessário;
- obter atendimento com maior rapidez;
- acessar uma das especialidades disponibilizadas;
- adquirir medicamentos a preço de custo;
- utilizar a rede física credenciada;
- acessar os benefícios veterinários;
- ou utilizar qualquer outro recurso do programa.

Não é possível criar posteriormente um critério socioeconômico que não existia na contratação e utilizá-lo para questionar adesões realizadas sob as regras então vigentes.

Caso o **DAPIBGE** queira instituir uma nova política de elegibilidade para adesões futuras, isso deverá ser discutido, formalizado e comunicado adequadamente. Não pode ser utilizado para desconstituir retroativamente adesões válidas.

6. O relatório apresenta contradições que precisam ser esclarecidas

O próprio relatório registra que, em momento anterior, o Conselho Fiscal recomendou a realização de campanha de adesão caso o número de beneficiários fosse inferior a 600.

Agora, diante do crescimento da base, recomenda a retirada do link e trata o aumento das adesões como suspeito. **Ou seja:** anteriormente, a baixa adesão deveria ser combatida com divulgação. Posteriormente, o aumento das adesões passou a ser apresentado como indício de irregularidade, mesmo sem que tenham sido apresentados elementos técnicos que demonstrem qualquer manipulação.

E ainda. O documento começa afirmando que determinados achados apenas “sugerem” uma possível inflação da base e termina declarando que foram “identificados gastos indevidos”. **Ou seja:** uma hipótese não pode se transformar em fato comprovado dentro do mesmo relatório, sem que a apuração tenha ocorrido. Essas inconsistências tornam ainda mais necessária a revisão técnica e formal do documento.

7. A contratação não é uma compra de consultas avulsas

O **DAPIBGE** não compra da **ANDCARE** uma determinada quantidade de consultas. Também não contratou uma operação em que somente exista remuneração quando um associado efetivamente entra em uma videochamada.

O valor mensal remunera a manutenção permanente de uma infraestrutura que precisa estar funcionando antes que surja a necessidade de utilização.

A **ANDCARE** mantém disponíveis:

- profissionais médicos;
- atendimento por videochamada;
- acesso às especialidades;
- plataforma tecnológica;
- aplicativo;
- central de atendimento;
- suporte operacional;
- integrações;
- gestão cadastral;
- rede credenciada;
- relacionamento com prestadores;
- segurança da informação;
- proteção de dados;
- atualização das informações;
- e todos os demais recursos necessários para que o serviço esteja pronto no momento em que o associado precisar.

Dividir o total pago em determinado mês pela quantidade de consultas realizadas naquele mesmo período pode até produzir um indicador interno, mas em absoluto, **não mede a execução do contrato e não representa o custo da operação contratada.**

O valor não remunera somente a consulta realizada. Remunera a disponibilidade contínua do ecossistema para cada vida ativa.

O produto equivalente é comercializado diretamente pela **ANDCARE** pelo valor de R\$ 34,90 por vida. O **DAPIBGE** paga R\$ 9,90, valor aproximadamente 72% inferior ao preço de referência.

Portanto, o **DAPIBGE** recebe uma condição institucional profundamente diferenciada e um volume de serviços muito superior ao que poderia ser reduzido a uma simples conta de “valor pago dividido pelo número de consultas”.

8. O que a ANDCARE efetivamente disponibiliza ao associado

A relação contratual não se resume à telemedicina.

O associado ativo possui acesso a um verdadeiro ecossistema de saúde e bem-estar, que contempla:

I. Clínico Geral por videochamada, 24 horas por dia

Atendimento médico efetivo, com médico na tela, sem limite de utilização e sem cobrança adicional ao associado.

II. Trinta e sete especialidades médicas

O programa originalmente previa uma quantidade menor de especialidades. No curso da parceria, a **ANDCARE** ampliou a cobertura para 37 especialidades, sem coparticipação, sem limite de utilização e sem cobrança adicional ao associado. A **ANDCARE** absorveu integralmente os custos dessa expansão e manteve o valor de R\$ 9,90 por vida.

III. Telemedicina veterinária sem custo adicional

No curso do contrato, a **ANDCARE** também passou a disponibilizar a telemedicina veterinária sem cobrança adicional, novamente sem qualquer reajuste na mensalidade paga pelo **DAPIBGE**.

IV. Medicamentos a preço de custo

Os associados podem adquirir medicamentos em condições diferenciadas, por meio da operação **ANDCARE Farma**.

- V. **Rede física credenciada**
Acesso a consultas, exames laboratoriais, exames de imagem, exames complementares, vacinas, fisioterapia, pilates, RPG, acupuntura e outros serviços, com descontos que podem chegar a 80%.
- VI. **Saúde emocional e suporte multidisciplinar**
Acesso a Psicologia, Nutrição e Fonoaudiologia por valores reduzidos.
- VII. **Rede odontológica**
Acesso a serviços odontológicos com descontos diferenciados.
- VIII. **Serviços domiciliares, ambulância e home care**
Acesso a redes e prestadores especializados em condições reduzidas.
- IX. **Clube de vantagens e outros benefícios**
Descontos em parceiros físicos e digitais e outras facilidades destinadas aos associados.
- X. **Aplicativo DAPIBGE Saúde**
A **ANDCARE** desenvolveu e lançou um aplicativo específico para o **DAPIBGE**, com a finalidade de facilitar o acesso aos serviços e melhorar a experiência do associado. Esse aplicativo foi desenvolvido sem qualquer cobrança adicional ao **DAPIBGE**.
- XI. **Programa Saúde Cognitiva**
A **ANDCARE** criou especificamente para o **DAPIBGE** um serviço de saúde cognitiva, com jogos de memória, atividades de treinamento cerebral e recursos voltados à preservação da capacidade cognitiva do público idoso. Esse serviço também foi disponibilizado sem qualquer custo adicional.
- Infelizmente, tanto o aplicativo quanto o programa Saúde Cognitiva não receberam uma divulgação compatível com o investimento realizado e com o valor que poderiam entregar aos associados.

A **ANDCARE** não controla os canais institucionais do **DAPIBGE**, sua comunicação com os associados ou a frequência das campanhas de divulgação.

Não é razoável que uma eventual insuficiência de comunicação, sobre a qual a prestadora não possui controle final, seja posteriormente transformada em questionamento sobre o valor ou a existência dos serviços.

A solução para baixa utilização é ampliar a informação e facilitar o acesso, e não desqualificar o contrato, retirar o link ou presumir irregularidade na base.

9. A dimensão, a governança e a idoneidade da ANDCARE

A **ANDCARE** não é uma operação informal, improvisada ou desprovida de governança. **Trata-se de uma empresa brasileira de tecnologia em saúde e bem-estar, com aproximadamente seis anos de operação, tecnologia própria, atuação nacional e uma carteira de aproximadamente 54 mil vidas.**

A empresa mantém relacionamentos com empresas, associações, instituições e prestadores de saúde, administra diferentes jornadas assistenciais e adota políticas e procedimentos voltados a:

- ética e compliance;
- proteção de dados pessoais;
- segurança da informação;
- controle de acesso;
- rastreabilidade operacional;
- privacidade;
- confidencialidade;
- governança de dados;
- e cumprimento da legislação aplicável.

A própria arquitetura contratual determina que a **ANDCARE** trate os dados exclusivamente para execução da parceria, sendo vedada qualquer utilização para fins próprios.

A hipótese de que uma empresa desse porte, com uma operação nacional, dezenas de milhares de vidas sob sua gestão, tecnologia própria, contratos ativos e reputação a preservar, manipularia deliberadamente a base de uma instituição para obter faturamento indevido é incompatível com sua história, seus controles e sua lógica empresarial.

Independentemente do valor envolvido, a **ANDCARE** jamais colocaria em risco sua reputação, seus contratos, seus clientes e sua continuidade por meio de uma prática dessa natureza. **A sugestão atinge diretamente o ativo mais importante da empresa: sua credibilidade.**

10. Histórico concreto de boa-fé, parceria e entregas além do contrato

A relação entre a **ANDCARE** e o **DAPIBGE** não começou neste contrato. Desde 2020, a **ANDCARE** vem tratando o **DAPIBGE** com respeito, disponibilidade e espírito efetivo de parceria. É necessário registrar, de forma objetiva, alguns fatos que demonstram o comportamento histórico da empresa.

I. Rescisão unilateral ocorrida no início de 2021

Após uma mudança de gestão, decorrente do processo eleitoral do **DAPIBGE**, um contrato firmado com a **ANDCARE** foi unilateralmente encerrado aproximadamente três meses depois de sua assinatura.

A ruptura produziu um impacto extremamente severo sobre a **ANDCARE**, porque os valores contratados já haviam sido incorporados ao planejamento e ao fluxo de caixa da empresa. A cobrança contratual que poderia ter sido judicializada, incluindo as consequências da rescisão antecipada, aproximava-se de R\$ 250 mil.

Mesmo diante desse cenário, a **ANDCARE**, por decisão pessoal de sua direção e em respeito à instituição, ao relacionamento construído e ao presidente anterior, optou por não ingressar em juízo. Naquele contexto, a **ANDCARE** foi certamente o único prestador envolvido nas rescisões deliberadas que decidiu não judicializar sua situação.

A empresa absorveu sozinha um prejuízo que, naquele estágio de sua existência, quase comprometeu sua continuidade.

II. **Ampliação de 12 para 37 especialidades sem reajuste**

A **ANDCARE** promoveu uma ampliação substancial da cobertura médica, passando a disponibilizar 37 especialidades sem coparticipação e sem limite de utilização. **Todo o custo adicional foi absorvido pela ANDCARE.** O **DAPIBGE** não pagou qualquer valor adicional, não sofreu reajuste em razão dessa ampliação e continuou pagando R\$ 9,90 por vida.

III. **Inclusão da telemedicina veterinária sem cobrança adicional**

A telemedicina veterinária, anteriormente disponibilizada em condição diferenciada, passou a ser oferecida sem custo adicional para o associado e sem aumento da mensalidade paga pelo **DAPIBGE**.

IV. **Desenvolvimento do aplicativo DAPIBGE Saúde**

A **ANDCARE** investiu recursos técnicos e operacionais para desenvolver um aplicativo de saúde destinado especificamente aos associados do **DAPIBGE**. Nenhum valor adicional foi cobrado pelo desenvolvimento ou pela disponibilização dessa solução.

V. **Criação do programa exclusivo de Saúde Cognitiva**

A **ANDCARE** criou para o **DAPIBGE** um programa específico e exclusivo de treinamento cerebral, memória e saúde cognitiva, especialmente relevante para uma população de aposentados e pensionistas. Também não houve qualquer cobrança adicional.

VI. **Apoio ao evento de caminhada no Aterro**

No evento promovido pelo **DAPIBGE**, a **ANDCARE** não se limitou a comparecer ou divulgar seus serviços. A empresa arcou com os custos, fornecendo as saladas de frutas aos participantes e assumiu 100% do custo da contratação da ambulância destinada à segurança do evento. Essas despesas foram suportadas pela **ANDCARE** sem qualquer contrapartida financeira.

VII. **Compra e entrega de cadeira de rodas**

Quando surgiu a necessidade de arrecadar recursos junto aos prestadores para aquisição de uma cadeira de rodas para o **DAPIBGE**, a **ANDCARE** não se limitou a fazer uma contribuição parcial. **A empresa decidiu arcar integralmente com a compra e providenciou a entrega direta da cadeira de rodas à instituição.**

VIII. **Apoio na contratação de vacinas e geração de economia**

Quando o **DAPIBGE** precisou buscar prestadores para sua operação de vacinação, a **ANDCARE** utilizou seus relacionamentos de mercado para apresentar um dos grandes grupos do segmento. A solução apresentada contemplava exatamente a mesma vacina e representava uma economia próxima de R\$100 mil em comparação com a proposta de referência apresentada pelo Grupo DASA.

A **ANDCARE** não recebeu qualquer vantagem ou contrapartida por essa intermediação. Atuou exclusivamente com a intenção de contribuir para a melhor utilização dos recursos do **DAPIBGE**.

IX. **Projeto personalizado para modernização do sistema de gestão.**

Com o objetivo de contribuir para a modernização da infraestrutura de gestão do **DAPIBGE**, a **ANDCARE** desenvolveu um projeto profundo para a criação de um sistema personalizado, estruturado do zero e adaptado às necessidades, dificuldades e processos da instituição. Além de todo o esforço de diagnóstico e desenvolvimento da proposta, a **ANDCARE** apresentou uma condição aproximadamente 40% inferior ao valor de mercado e ainda ofereceu parcelamento para facilitar a contratação.

X. **Presença constante nas demandas da instituição**

Sempre que foi chamada a colaborar com eventos, necessidades operacionais, fornecedores, projetos ou ações em benefício dos associados, a **ANDCARE** esteve disponível como um verdadeiro parceiro. Nenhuma dessas entregas constavam no contrato e não produziram qualquer remuneração adicional.

Esses fatos não são apresentados como tentativa de impedir fiscalização ou como cobrança de gratidão. São apresentados porque constituem evidências objetivas da maneira como a ANDCARE sempre conduziu sua relação com o DAPIBGE: com boa-fé, concessões, investimento, dedicação e compromisso institucional.

XI. **O contraste que não pode ser ignorado**

De um lado, encontra-se uma empresa que:

- deixou de judicializar uma cobrança próxima de R\$ 250 mil para preservar a instituição;
- ampliou a cobertura de 12 para 37 especialidades sem reajuste;
- absorveu integralmente os custos da ampliação;
- incluiu cobertura de telemedicina veterinária, sem cobrança adicional;
- desenvolveu um aplicativo específico;
- criou um programa exclusivo de Saúde Cognitiva;
- custeou alimentação saudável e ambulância em evento;
- comprou e doou integralmente uma cadeira de rodas;
- ajudou a encontrar uma proposta de vacinação aproximadamente R\$ 100 mil mais econômica;
- desenvolveu um projeto de sistema personalizado com desconto expressivo;
- e permaneceu disponível sempre que o **DAPIBGE** precisou.

Do outro lado, essa mesma empresa recebe, sem ter sido previamente ouvida, um relatório que sugere que teria inflado artificialmente um cadastro para produzir cobranças indevidas.

Esse contraste precisa ser evidenciado.

A história de relacionamento não torna a ANDCARE imune à fiscalização, mas exige, no mínimo, que uma acusação dessa natureza somente seja formulada depois de uma investigação séria, tecnicamente fundamentada e conduzida com respeito ao histórico e à reputação da empresa.

A **ANDCARE** sempre tratou o **DAPIBGE** como parceiro institucional.

O mínimo que se espera é que o **DAPIBGE** trate a **ANDCARE** com o mesmo zelo.

11. Requerimentos formais da ANDCARE

Para que essa questão deixe o campo das suposições e seja efetivamente apurada, a **ANDCARE** requer:

- I. Confirmação do recebimento desta manifestação no prazo de 24 horas.**

- II. **Encaminhamento, no prazo máximo de cinco dias úteis, da relação dos associados que teriam afirmado não ter realizado adesão**, com identificação suficiente para conferência, datas das declarações e preservação das regras de proteção de dados.
- III. **Apresentação da metodologia utilizada pelo Conselho Fiscal para essa apuração**, incluindo:
- quantidade de associados consultados;
 - forma de seleção dessas pessoas;
 - perguntas exatas realizadas;
 - data do contato e de que forma foi realizado o contato;
 - pessoa responsável que conduziu a verificação;
 - registros das respostas;
 - e critério utilizado para generalizar os resultados para toda a base.
- IV. **Apresentação da evidência técnica e documental que sustenta as expressões “inflado artificialmente”, “cadastramento indevido” e “gastos indevidos”.**
- V. **Se existe valor considerado indevido, que o DAPIBGE apresente a memória de cálculo desses valores.**
- VI. **Identificação dos responsáveis internos do DAPIBGE pela realização da consulta, consolidação da base, autorização da carga inicial e envio do arquivo à ANDCARE.**
- VII. **Informação formal sobre a eventual divulgação do relatório**, indicando se o documento já foi disponibilizado aos associados, em quais canais, em que data e para quantas pessoas.
- VIII. **Suspensão de qualquer nova divulgação das conclusões questionadas até a conclusão da apuração.** Caso o documento já tenha sido divulgado, a **ANDCARE** requer que esta manifestação também seja disponibilizada integralmente, pelos mesmos canais e com a mesma visibilidade.
- IX. **Diante da grave acusação, a AndCare solicita a realização de reunião formal no prazo máximo de cinco dias úteis, com a presença:**

- do Presidente do **DAPIBGE**;
- dos três integrantes do Conselho Fiscal que subscreveram o documento;
- do responsável pelo cadastro e pelos sistemas do **DAPIBGE**;
- do responsável pela consulta e pelo envio da base inicial;
- das assessorias jurídicas das partes;
- e dos representantes técnicos e executivos da **ANDCARE**.

Essa reunião não deverá ser tratada como uma convocação para que a **ANDCARE** prove que não praticou uma conduta impossível a partir de uma base à qual não tinha acesso. O objeto da reunião será a apresentação, por quem formulou e subscreveu a imputação, das evidências concretas que a sustentam, seguida da confrontação técnica e documental dos fatos.

- X. **Retificação formal do relatório**, caso não sejam apresentadas provas objetivas de manipulação da base pela **ANDCARE**.
- XI. **Manutenção regular dos pagamentos e da execução contratual enquanto durar a apuração**. A **ANDCARE** continua mantendo ativos os profissionais, a tecnologia, os parceiros, a plataforma, a central de atendimento e todos os benefícios destinados às vidas cadastradas.

A suspensão unilateral dos pagamentos com base em uma hipótese não comprovada, não será aceita como medida neutra e será tratada pela **ANDCARE** nos termos do contrato e das providências cabíveis.

- XII. **Responsabilidade pelas conclusões apresentadas**
- Uma imputação dessa natureza não pode ser lançada, divulgada e depois tratada como um simples mal-entendido. Ao final da apuração, haverá necessariamente uma de duas situações:
- ou existem provas concretas de que a **ANDCARE** manipulou deliberadamente registros, hipótese em que os fatos deverão ser demonstrados e as responsabilidades efetivamente apuradas;
 - ou essas provas não existem, hipótese em que as afirmações deverão ser formalmente retiradas, corrigidas e comunicadas aos mesmos destinatários que tiveram acesso à acusação.

Não existe uma terceira alternativa na qual a reputação de uma empresa é colocada sob suspeita, pagamentos são ameaçados, o documento é disponibilizado aos associados e, depois, o assunto simplesmente é esquecido sem correção ou responsabilização.

A **ANDCARE** não atribuirá intenções pessoais aos autores do relatório antes da conclusão da apuração — justamente a cautela que deveria ter sido observada antes de se lançar suspeita sobre a empresa.

Entretanto, caso as afirmações sejam mantidas ou novamente divulgadas sem fundamento probatório, a **ANDCARE** adotará as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para proteger sua reputação, seus créditos, seus contratos e sua imagem institucional, inclusive para apuração das responsabilidades correspondentes.

A partir do recebimento desta manifestação, qualquer nova circulação das conclusões questionadas, sem a apresentação das respectivas provas e sem a divulgação simultânea da posição da **ANDCARE**, ampliará conscientemente o potencial dano causado.

12. Considerações finais

A **ANDCARE** permanece comprometida com o atendimento dos associados e com a correta execução do contrato. Também permanece aberta ao aperfeiçoamento dos fluxos de adesão, confirmação, cancelamento, comunicação e utilização dos serviços.

Problemas pontuais, caso existam, devem ser identificados e corrigidos individualmente. O que não pode ocorrer é a utilização de uma eventual dificuldade de comunicação ou de um caso cadastral específico para colocar sob suspeita toda a operação, desconsiderar mais de mil vidas ativas, recomendar a interrupção de pagamentos e atingir a idoneidade de uma empresa que vem entregando muito além do que contratualmente lhe foi exigido.

A **ANDCARE** sempre pautou essa relação pela parceria, mas parceria não significa silêncio diante de uma imputação grave. Significa transparência, reciprocidade, responsabilidade e respeito institucional.

Aguardamos a confirmação de recebimento no prazo de 24 horas e a resposta documental aos requerimentos acima no prazo máximo de cinco dias úteis, ante a urgência na apuração dos fatos relatados.

A **ANDCARE**, é parte interessada em apurar a fundo todos os fatos que lhes foram imputados, a fim de que possa provar sua idoneidade, lisura e boa fé objetiva, em especial no cumprimento dos contratos e relacionamento institucional com as empresas parceiras.

Atenciosamente,

Anderson Correa

CEO – Founder

ANDCARE Tecnologia em Saúde e Bem-Estar Ltda.

Cópia:

Conselho Diretor do **DAPIBGE**

Conselho Fiscal do **DAPIBGE**

Assessoria Jurídica da **ANDCARE**

Assessoria Jurídica do **DAPIBGE**